# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 26 de Janeiro de 1987**

**que aprova programas especiais elaborados por determinadas regiões italianas e relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho**

**(Apenas faz fé o texto em língua italiana)**

(87/132/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985 (1),

Considerando que o Governo italiano transmitiu à Comissão, com parecer favorável, em 12 de Setembro de 1986 e 8 de Outubro de 1986, os programas especiais relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais elaborados pelas regiões Toscana, Lácio, Umbria e Ligúria;

Considerando que os programas contêm as informações exigidas pelo nº 1 do artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que foram, além disso, transmitidos as alterações e os elementos suplementares relativos aos programas solicitados pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que a duração dos programas é igual à duração da acção comum, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º e no nº 5 do artigo 5º do citado regulamento;

Considerando que o Governo italiano forneceu amplas garantias acerca do financiamento complementar das acções previstas no citado regulamento;

Considerando que a ajuda complementar à reconstituição ou à reconversão que for objecto de reembolso parcial pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) deve ser atribuída aos mesmos olivais que beneficiam da ajuda comunitária à reconstituição ou à reconversão;

Considerando que o Governo italiano enviou, em 31 de Outubro de 1986, uma comunicação em que se indica que a importância máxima imputável a cargo do FEOGA em relação aos quatro programas não excede o limite previsional indicado no nº 4 do artigo 5º do citado regulamento;

Considerando que devem ser fornecidas informações periódicas sobre o desenvolvimento dos programas, conforme previsto no artigo 6º do referido regulamento;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

São aprovados, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1654/86, os programas especiais relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em 1985, elaborados pelas regiões Toscana, Lácio, Umbria e Ligúria, com alterações e elementos suplementares transmitidos, e enviados pelo Governo italiano em 12 de Setembro de 1986 e 8 de Outubro de 1986.

*Artigo 2º*

O Governo italiano fornecerá à Comissão uma informação periódica anual sobre o desenvolvimento dos programas nas regiões em causa, através de relatórios das acções desenvolvidas, das acções em curso e das acções previstas utilizando, para o efeito, o esquema que consta do anexo.

*Artigo 3º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13.

*ANEXO*

## RELATÓRIO INFORMATIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86 NA REGIÃO ...

**Ano ...**

| Código | Tipo de intervenção | Número de explorações beneficiárias (1) | | Número de plantas em questão | | Número de hectares em questão | | Montante da ajuda a cargo do Estado-membro ou da Região | | Montante da ajuda a cargo do FEOGA | | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | beneficiadas | previstas | beneficiadas | previstas | beneficiados | previstos | concedida | prevista | pedida | a pedir | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| A 1 | Reconstituição total | | | — | — | | | | | | | |
| A 2 | Reconstituição parcial | | | | | — | — | | | | | |
| A 3 | Corte dos troncos pela base | | | | | — | — | | | | | |
| A 4 | Corte dos ramos | | | | | — | — | | | | | |
| B 1 | Reconversão | | | — | — | | | | | | | |
| C 1 | Ajuda complementar para a reconstituição (5 anos) | | | | | — | — | | | | | |
| C 2 | Ajuda complementar para a reconstituição (3 anos) | | | | | — | — | | | | | |
| C 3 | Ajuda complementar para a reconversão em culturas anuais | | | — | — | | | | | | | |
| C 4 | Ajuda complementar para a reconversão em culturas plurianuais | | | — | — | | | | | | | |
| | Total | | | | | | | | | | | |

(1) Inclui igualmente as explorações beneficiárias de mais do que uma intervenção.